



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A metodologia de definição do preço de referência deverá ser publicada previamente ao início do pagamento da subvenção, com indicação dos parâmetros objetivos considerados, da forma de regionalização, da periodicidade de atualização e dos critérios de revisão, resguardado o sigilo comercial e fiscal na forma da lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a governança normativa e regulatória da subvenção econômica criada pela Medida Provisória, mediante exigência de publicação prévia da metodologia de definição do preço de referência, com indicação dos parâmetros objetivos considerados, da forma de regionalização, da periodicidade de atualização e dos critérios de revisão.

A Exposição de Motivos da MPV deixa claro que a política pública foi concebida como resposta emergencial a choque externo no mercado internacional de petróleo e combustíveis, com a finalidade de mitigar a transmissão do aumento de custos ao mercado doméstico, especialmente no diesel rodoviário, insumo central da logística e da formação de preços na economia. O próprio Executivo afirma que a proposta enfrenta o problema no “ponto mais sensível da cadeia”, buscando reduzir o custo de reposição e suprimento “no exato momento em



que ele ocorre”, preservando previsibilidade de custos e estabilidade mínima em insumo essencial.

Justamente por se tratar de política emergencial, relevante, financeiramente expressiva e intensiva em regulação administrativa, é indispensável que o critério que condiciona o pagamento da subvenção — o preço de referência — não permaneça excessivamente remetido a ato infralegal com baixa densidade normativa. A MPV já dispõe que o valor da subvenção somente será pago quando o preço de comercialização do diesel for inferior ou igual ao preço de referência, e que esse preço será regionalizado e definido conforme metodologia da ANP, considerada a composição de mercado do preço do óleo diesel rodoviário.

A emenda, portanto, não altera o mérito da política pública, nem amplia beneficiários, prazos, valores por litro ou teto global de despesa. Limita-se a explicitar um dever mínimo de transparência metodológica, reforçando os princípios da publicidade, eficiência e legalidade administrativa, inscritos no art. 37 da Constituição.

Também se harmoniza com a Lei nº 9.784/1999, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, além de exigir divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo, e indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Sob a ótica do plano orçamentário e financeiro, a proposta não cria despesa nova, nem eleva o limite global de R\$ 10 bilhões, já fixado pela medida provisória; ao contrário, melhora a auditabilidade do gasto, reduz assimetrias informacionais e fortalece a verificabilidade do efetivo repasse da subvenção ao mercado. A própria Exposição de Motivos reconhece a magnitude potencial da política, a necessidade de compatibilização com a meta fiscal e a importância de acompanhamento contínuo de seus efeitos.

Em síntese, a emenda preserva integralmente o núcleo da MPV, mas lhe confere maior legitimidade regulatória, transparência decisória e segurança jurídica.



Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

